

*Excelentíssimo Senhor Doutor Conselheiro da 1ª Relatoria do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins.*

**Processo nº:7744 /2020 – Inspeção. Processo nº 9865/2019 Denúncia Pessoa Física.**

**Entidade:** Município de São Felix do Tocantins - TO.

**MARLEN RIBEIRO RODRIGUES**, prefeito de São Felix do Tocantins - TO, já devidamente qualificado nos autos em epígrafe, por seu procurador que esta subscreve, irresignado com a Decisão exarada na **RESOLUÇÃO Nº 479/2020-PLENO**, com fundamento no art. 48 da Lei nº 1.284/2001, art. 232 do Regimento Interno do TCE-TO, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, interpor

**PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO**

objetivando o seu encaminhamento ao Tribunal Pleno para julgamento, nos termos das razões de fato e direito abaixo corroborados:

**1- SÍNTESE PROCESSUAL:**

Trata-se de denúncia realizada por meio do Ofício Nº. 063/2019, de autoria do Sr. JOSÉ CANDIDO DUTRA JÚNIOR, endereçado ao Ex. Sr. Conselheiro Manoel Pires do Santos – 1º Relatoria do Tribunal de Contas – TO, no qual apresenta supostas práticas de irregularidades no município de São Félix do Tocantins/TO consubstanciadas em: nepotismo; fracionamento de despesas e excesso de gastos com locação de veículos; falta de controle de combustível e quantidade incompatível com a quantidade de veículos; e irregularidades no Portal da Transparência do município.

No Despacho nº 584/2019-RELT1, o r. Relator entendeu por bem determinar as seguintes providências, eis:

*I - Determinar a remessa do presente Expediente à 1ª Diretoria de Controle Externo a fim de que sejam checadas as informações alusivas ao Portal da Transparência do município de São Félix do Tocantins, devendo-se verificar se já há processo de fiscalização em aberto e, caso negativo, e em sendo procedentes as irregularidades veiculadas neste Expediente, sejam adotadas as providências necessárias à devida apuração;*

*II - Quanto às demais supostas irregularidades noticiadas, seja empreendida análise quanto aos fatos e documentos anexos ao presente Expediente, bem ainda, seja aferido se os fatos noticiados foram objeto de auditoria no município mencionado. Por fim, sendo procedentes as alegações e não tendo sido, ainda, objeto de fiscalização, que a 1ª DICE represente a este Relator com a devida proposta de encaminhamento, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias à apuração dos fatos e responsabilização dos envolvidos.*

Em cumprimento ao Despacho supramencionado, a 1º Diretoria de Controle Externo – 1º DICE, após concluir as diligências, manifestou por meio do Despacho nº. 50/2020, nos seguintes termos:

*Nesse sentido, sugere ao Titular da Primeira Relatoria:*

- a) Encaminhar ao gestor Município de São Félix do Tocantins/TO, o Relatório Técnico da fiscalização do Portal da Transparência, para apresentação de justificativas e/ou documentos das irregularidades apontadas, conforme Instrução Normativa nº 04/2019, que trata do Processo de Acompanhamento da Gestão.*
- b) Autorizar a realização de Inspeção no Poder Executivo do Município de São Félix do Tocantins/TO, em relação aos gastos com combustível e locação de veículos realidos pelas unidades: Prefeitura*

*municipal, Fundo Municipal de Saúde e Fundo Municipal de Assistência Social, nos exercícios de 2017 e 2018.*

O douto Relator da 1º Relatoria do TCE/TO, após análise das sugestões da 1º DICE, apresentou o Requerimento nº 1/2020-RELT1 ao Plenário desta Corte de Contas, requerendo o que segue:

*6.18. Por todo o exposto e amparado na fundamentação supra, REQUEIRO a Vossa Excelência:*

*6.18.1)- Receber e dar provimento ao presente requerimento, submetendo-o ao Egrégio Plenário deste Sodalício, para conhecimento e deliberação;*

*6.18.2)- Que o Plenário desta Corte de Contas determine a realização de INSPEÇÃO in loco no Município de São Félix do Tocantins\_TO objetivando apurar possível ocorrência de prejuízo ao erário municipal em virtude de antieconomicidade ou ilegitimidade das despesas decorrentes dos gastos realizados com aquisições de combustível e com locações de veículos, devendo-se a fiscalização in loco abranger o período de 2017 a 2020;*

*6.18.3)- Determine que a Secretaria do Pleno proceda à publicação da Decisão no Boletim Oficial deste Sodalício, nos termos do art. 27, caput, da Lei 1.284/2001, do art. 341, § 3º, do RITCE/TO e dos §§§ 1º, 2º e 3º, do art. 5º, da Instrução Normativa de nº. 01, de 07 março de 2012, para que surta os efeitos legais necessários, certificando-se nos autos o cumprimento desta determinação;*

*6.18.4)- Determine, ainda, que a Secretaria do Pleno\_SEPLE providencie junto a Coordenadoria de Protocolo-Geral\_COPRO a autuação do processo de inspeção devendo-se constar como responsável, neste primeiro momento, o Senhor Marlen Ribeiro Rodrigues – Prefeito de São Félix do Tocantins\_TO;*

6.18.5)- *Determine, após adotadas as medidas pertinentes no âmbito da Secretaria do Pleno\_SEPLE, a remessa dos autos de inspeção para a Coordenadoria de Protocolo Geral\_COPRO proceder ao desentranhamento do Relatório Técnico de nº. 3/2020 (evento 5), devendo-se o mesmo ser encaminhado, via Sistema Eletrônico de Informação\_SEI, para a 1ª Diretoria de Controle Externo\_1ª DCE para os fins assinalados no item 6.7 deste Requerimento;*

6.18.6)- *Determine, por fim, que a Coordenadoria de Protocolo Geral\_COPRO proceda à remessa dos autos de inspeção ao Gabinete da Presidência deste TCE/TO visando as determinações junto a Diretoria Geral de Controle Externo\_DIGCE concernente à designação do período da realização da fiscalização in loco e os integrantes da equipe de inspeção para, posteriormente, expedir a competente portaria, ressaltando que o período da efetivação da fiscalização in loco deverá estar condicionada ao abrandamento dos efeitos causados pela pandemia ocasionada pelo novo coronavírus\_Covid 19, ou seja, somente deverá ser implementada quando as condições se revelarem favoráveis e sem riscos de contaminação dos servidores, nos termos das orientações emitidas pelos órgãos públicos responsáveis pelo enfrentamento da pandemia.*

Em reunião na Sessão Plenária, com fundamento no art. 33, IV, da Constituição Estadual, no art. 1º, VI, da LOTCE/TO c/c art. 129, III e parágrafo único, art. 130, I e II e art. 147, § 3º, todos do RITCE/TO, o plenário acolheu na sua totalidade o REQUERIMENTO de nº. 1/2020 do Ex. Conselheiro Manoel Pires dos Santos, determinando, por meio da RESOLUÇÃO Nº 479/2020-PLENO, o que segue:

8.1)- *Determinar a realização de INSPEÇÃO in loco no Município de São Félix do Tocantins\_TO objetivando apurar possível ocorrência de prejuízo ao erário municipal em virtude de antieconomicidade ou*

*ilegitimidade das despesas decorrentes dos gastos realizados com aquisições de combustível e com locações de veículos, devendo-se a fiscalização in loco abranger o período de 2017 a 2020;*

*8.2)- Determinar que a Secretaria do Pleno proceda à publicação da Decisão no Boletim Oficial deste Sodalício, nos termos do art. 27, caput, da Lei 1.284/2001, do art. 341, § 3º, do RITCE/TO e dos §§§ 1º, 2º e 3º, do art. 5º, da Instrução Normativa de nº. 01, de 07 março de 2012, para que surta os efeitos legais necessários, certificando-se nos autos o cumprimento desta determinação;*

*8.3)- Determinar, ainda, que a Secretaria do Pleno\_SEPLE providencie junto a Coordenadoria de Protocolo-Geral\_COPRO a autuação do processo de inspeção devendo-se constar como responsável, neste primeiro momento, o Senhor Marlen Ribeiro Rodrigues – Prefeito de São Félix do Tocantins\_TO;*

*8.4)- Determinar, após adotadas as medidas pertinentes no âmbito da Secretaria do Pleno\_SEPLE, a remessa dos autos de inspeção para a Coordenadoria de Protocolo Geral\_COPRO proceder ao desentranhamento do Relatório Técnico de nº. 3/2020 (evento 5), devendo-se o mesmo ser encaminhado, via Sistema Eletrônico de Informação\_SEI, para a 1ª Diretoria de Controle Externo\_1ª DCE para os fins assinalados no item 6.7 do Requerimento de nº. 1/2020;*

*8.5)- Determinar, por fim, que a Coordenadoria de Protocolo Geral\_COPRO proceda à remessa dos autos de inspeção ao Gabinete da Presidência deste TCE/TO visando as determinações junto a Diretoria Geral de Controle Externo\_DIGCE concernente à designação do período da realização da fiscalização in loco e os integrantes da equipe de inspeção para, posteriormente, expedir a competente portaria, ressaltando que o período da efetivação da fiscalização in loco deverá estar condicionada ao abrandamento dos efeitos causados pela pandemia ocasionada pelo novo*

*coronavírus\_Covid 19, ou seja, somente deverá ser implementada quando as condições se revelarem favoráveis e sem riscos de contaminação dos servidores, nos termos das orientações emitidas pelos órgãos públicos responsáveis pelo enfrentamento da pandemia.*

É a síntese processual.

## **2- DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE:**

### **2.1 – Do cabimento:**

O pedido de reconsideração é pertinente por se tratar de decisão de competência originária do Tribunal Pleno (**RESOLUÇÃO Nº 479/2020-PLENO**), de acordo preceitua o art. 48 da Lei nº. 1.284/2001, *in verbis*:

*“Art. 48. Da decisão de competência originária do Tribunal Pleno caberá pedido de reconsideração, com efeito suspensivo.” (grifo nosso)*

### **2.2 – Da legitimidade:**

O requerente está sendo denunciado por supostas condutas antieconômicas e ilegais, por isso parte legítima para propor o presente pedido de reconsideração, nos termos do art. 43 da Lei nº. 1.284/2001, abaixo descrito:

*“Art. 43. Poderão interpor recurso o responsável ou o interessado no processo, o Ministério Público junto ao Tribunal e o terceiro prejudicado.” (grifo nosso)*

### **2.3 – Da tempestividade:**

No tocante a tempestividade do presente pedido de reconsideração, é importante ressaltar o disposto no art. 49 da Lei nº 1.284/2001, *in fine*:

*“Art. 49. O pedido de reconsideração, que poderá ser formulado uma única vez, será interposto no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação da decisão no órgão oficial de imprensa do Tribunal ou no Diário Oficial do Estado.”*

A **RESOLUÇÃO Nº 479/2020-PLENO** foi publicada no Órgão Oficial de Imprensa do Tribunal de Contas no dia 29/06/2020, de acordo com o que se verifica na Certidão nº 1603/2020-SEPLE, evento nº. 7, *in verbis*:

*7. CERTIDÃO Nº 1603/2020-SEPLE*

*Certifico e dou fé que a Resolução nº 479/2020-PLENO foi disponibilizada no Boletim Oficial do Tribunal de Contas do Tocantins n.º 2570 do dia 26 de junho de 2020, com data de publicação em 29 de junho de 2020.*

Dessa forma, o prazo recursal de 15 dias para propositura do presente vai até o dia 14/07/2020, de modo que tempestivo o presente protocolado em 13/07/2020.

**3. DAS RAZÕES PARA REFORMA:**

**3.1 - DENÚNCIA INÉPTA - INOBSERVÂNCIA DO ART.143, PARÁGRAFO ÚNICO, DO REGIMENTO INTERNO. APLICAÇÃO DO INCISO II, §1º DO ART. 1º DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 009/2003, DE 03 DE SETEMBRO DE 2003. INOBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO**

**DEVIDO PROCESSO LEGAL (CF, ART. 5º, INC. LIV), DA AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO (CF, ART. 5º, INC. LV).**

A peça originária – Ofício N°. 063/2019 de autoria do Sr. JOSÉ CANDIDO DUTRA JÚNIOR, endereçado ao Ex. Sr. Doutor Manoel Pires do Santos – Conselheiro da 1º Relatoria do Tribunal de Contas – TO, e seus anexos, não contemplam as exigências contidas no art. 143, parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/TO.

É evidente a postulação com intento político, visando macular a gestão e criar atos e fatos que ensejam o desequilíbrio no pleito eleitoral de 2020, o que vem ocorrendo reiteradamente, em todos as esferas de fiscalização e controle ao qual está sujeito a municipalidade.

Todavia, todos os órgãos de fiscalização, tem recebido tais denúncias com a cautela necessária, vez que a instauração de processo administrativo e/ou judicial, principalmente no ano eleitoral, denota evidente gravidade com reflexos políticos e pessoais irreparáveis.

Os atos atribuídos ao denunciado referente ao Portal Transparência e gastos com combustível e locação de veículos são objeto de auditorias de regularidade, com dados devidamente apresentados nas prestações de contas anuais, podendo ser fiscalizadas a qualquer momento, nos seus respectivos exercícios, e dentro dos processos de controle de contas do Tribunal. Sendo infundado o recebimento de denúncia genérica, com diversas imputações, sem fato novo, com documentos extraídos do Portal Transparência, já disponibilizados nos processos de prestação de contas, objetivando criar mero fato político.

A análise apresentada pela 1º Diretoria de Controle Externo – 1º DICE, subsidiada por parâmetro comparativo de porte de municípios submetidos a



circunscrição da 1º Relatoria, mostra-se equivocada, vez que os gastos com locação de veículos e combustível no município de São Felix do Tocantins – TO estão relacionados à sua localização geográfica, e na necessidade de se socorrer quanto a prestação de serviços públicos nos municípios com melhor estrutura, sendo o transporte o meio de viabilizar tais garantias no âmbito da assistência social, saúde e etc.

Ademais, em análise às documentações acostadas na Denúncia – Ofício N° 063/2019, verifica-se que inepta, estando ausente a comprovação de cidadão do denunciante (Título de Eleitor), de acordo com o exigido no parágrafo único do art. 143 do Regimento Interno, eis:

*Parágrafo único. Quando o denunciante for pessoa física deverá, inclusive, comprovar sua condição de cidadão, juntando cópia de seu título de eleitor e, se pessoa jurídica, comprovar a regularidade de constituição e a subscrição do representante legal. (NR) (Resolução Normativa TCE-TO N° 002/2007)*

O inciso II, §1º do art.1º da Instrução Normativa n° 009/2003, considera não conhecidas pelo Tribunal, as Denúncias que inobservar qualquer norma constante do art. 143 e parágrafo único do Regimento Interno, *in fine*:

*§ 1º. Considera-se denúncia não conhecida pelo Tribunal aquela que:*  
*I - diga respeito a pessoa física ou jurídica que não seja objeto das atribuições constitucionais e legais deferidas à Corte; ou que*  
*II - inobservando quaisquer das normas constantes do artigo 143 e parágrafo único do Regimento Interno, tenha sido considerada inepta pela instância competente.*

*II – inobservando quaisquer das normas constantes do artigo 143 e parágrafo único do Regimento Interno tenha sido considerada inepta*

*pelo Conselheiro Relator. (NR) (Instrução Normativa nº 003/2008, de 20/08/2008)*

Noutro giro, tem-se o cerceamento do direito de defesa, frente ao recebimento da Denúncia sem indício suficiente de prova e a determinação de diligência (inspeção), subsidiada em mera suposição, pautada em comparativos equivocados de gastos de outros municípios, e sem garantir ao denunciante o direito de apresentar suas justificativas.

De acordo o inciso II, §2º, do art. 5º da Instrução Normativa nº 009/2003, após autuação da denúncia e satisfeitos os requisitos previstos na Lei e no Regimento, o Relator deve citar o denunciado, para apresentar defesa, objetivando garantir o contraditório, vejamos:

*Art. 5º. Após a autuação da denúncia pelo Protocolo Geral, o processo será encaminhado à Relatoria.*

*(...)*

*§ 2º. Satisfeitos os requisitos previstos na Lei e no Regimento, o Relator, objetivando o estabelecimento do contraditório, providenciará a citação do denunciado, comunicando que:*

*I - tramita no Tribunal processo de denúncia onde se levantam acusações contra ele;*

*II - fica-lhe concedido o prazo de 15 (quinze) dias corridos, para apresentar defesa.*

Diante disso, registra-se que houve a inobservância dos princípios constitucionais do devido processo legal (CF, art. 5º, inc. LIV), da ampla defesa e contraditório (CF, art. 5º, inc. LV).

A Denúncia não pode ser um “veículo” de picuinhas pessoais ou de perseguições políticas ou ideológicas, visto que a peça originária possui o dever de atribuir comportamento específico e individualizado do acusado, que demonstre desde o início a plausibilidade do direito explicitado, acompanhado de documentos comprobatório.

A pessoa sob investigação administrativa ou penal possui o direito de não ser acusado com base em denúncia inepta. Se isto não existir, haverá o que se denomina como abuso do poder de denúncia.

Preocupado com o reducionismo dos indícios e das provas, alicerçadas a presunção de culpas dos acusados, característica de autoritarismos violentos, o Ministro Napoleão Nunes Maia Filho faz a observação precisa e certa:

*“Mas os agentes do poder estatal de punir, porém, tendem a fazer tabula rasa da exigência da justa causa para inaugurar e desenvolver os processos punitivos, porquanto as suas consolidadas vocações autoritárias, violentas e discriminatórias sempre encontram, fora das instâncias administrativas, apoiadores oportunos, dessintonizados das ideias do aludido garantismo jurídico e judicial, negligentes quanto à centralidade das garantias subjetivas e da necessidade de impor limites ao poder punitivo do Estado. Contudo, é preciso deixar bem claro, para não se incidir em abstracionismos ou em ingenuidades imperdoáveis, que estes, hoje em dia, veem-se em acelerada marcha ascendente e já são praticamente majoritários; para eles, o reducionismo dos indícios e das provas a presunções de culpa são o grande mote para os seguidos autoritarismos violentos, carregados por justificações jurídicas muitas vezes bem verbalizadas.” (MAIA FILHO, Napoleão Nunes. Breves Estudos sobre a Ação de*

*Improbidade Administrativa, a Justa Causa e outros temas relevantes de Direito Sancionador. Ceará: Curumin, 2014, p. 36.)*

Para iniciar-se a persecução estatal é de se observar a locução justa causa para se avaliar, logo de início, se o pleito é legítimo e atende aos requisitos legais, afim de que o mesmo não resulte, ou para potencialmente resultar efeitos prejudiciais ou danosos a direito ou a interesses de pessoas, o que está evidenciado com a clara conotação política da denúncia.

Vejamos os precedentes do Tribunal de Contas da União, eis:

*Denúncia. Não recebimento de apontamento de irregularidade relativa a despesas realizadas com recursos oriundos de programa de financiamento federal, inseridas no âmbito de competência do Tribunal de Contas da União. **Extinção do processo sem apreciação do mérito, por inépcia, relativamente às demais irregularidades. Impossibilidade de analisar fatos, delimitar condutas e apurar responsabilidades, com base nos elementos constantes dos autos.** (Decisão do Tribunal Pleno proferida em 27/07/2017 publicada no DETC nº 1651, em 08/08/2017, sobre o processo 108841/16, de DENÚNCIA do MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS tendo como interessados MIRIAN WALESKA JACUNIAK DA ROSA, MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS e RAUL CAMILO ISOTTON tendo como relator o Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.)*

O Poder Público – TCE/TO, tendo presente a norma inscrita no art. 143, parágrafo único e seguintes do Regimento Interno e a Instrução Normativa nº 009/2003, não pode deixar de observar as exigências que emanam desse preceito legal, sob pena de incidir em grave desvio jurídico-constitucional no momento em que exerce o seu dever-poder de fazer instaurar a “persecução estatal”.


**IV- DOS PEDIDOS:**

Pelo exposto, requer:

- a) O recebimento do presente Pedido de Reconsideração no seu efeito suspensivo, determinado o seu regular processamento nos termos do art. 48 e seguintes da Lei nº 1.284/2001 e art. 232 do Regimento Interno desta Casa de Contas;
- b) Seja julgada procedente o pedido de Reconsideração, pelo Plenário, sendo, desta feita, reconhecido a inépcia da Denúncia, bem como a inobservância do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, para fins da extinção do processo sem julgamento do mérito;
- C) Caso entenda pertinente, que seja determinado à apuração dos fatos dentro da auditoria de regularidade do exercício correspondente, vez que não há provas e ou fato novo a subsidiar medida extrema, fora das ações ordinárias dessa Corte de Contas.

Nestes termos,  
Pede deferimento.

Palmas - TO, 13 de julho de 2020.

  
**Jander Silva Teles de Oliveira**  
OAB/TO N° 4769


## PROCURAÇÃO

**OUTORGANTE: MARLEN RIBEIRO RODRIGUES**, brasileiro, casado, prefeito de São Felix do Tocantins, portador do RG n.º 182.439 SSP/TO, inscrito no CPF/MF sob o n.º 625.423.701-68, residente e domiciliado na Rua Ceará, s/n.º, Centro, São Felix do Tocantins, nomeia e constitui seus procuradores.

**OUTORGADOS: JANDER SILVA TELES DE OLIVEIRA**, advogado, casado, devidamente inscrito na OAB/TO 4769, **PAULO LENIMAN BARBOSA SILVA**, brasileiro, casado, devidamente inscrito na OAB/TO sob o n.º 1176-B, **ANA LAURA PINTO CORDEIRO DE MIRANDA COUTINHO**, brasileira, solteira, advogada devidamente inscrita na OAB/TO sob o n.º 6.051-B, **PAMELLA CRISTINA BARBOSA DUTRA BARROS**, brasileira, solteira, advogada devidamente inscrita na OAB/TO sob o n.º 6840, todos com endereço profissional na Quadra 404 Sul, Alameda 02, Lote 01, QR-11, Sala 04 em Palmas/TO.

**PODERES:** Pelo presente instrumento e na melhor forma de direito, o outorgante nomeia seu bastante procurador o advogado, acima outorgado, conferindo-lhe plenos e gerais poderes com cláusula “*ad judicium* – et extra”, para representar os interesses do outorgante, perante o Foro em geral, em qualquer juízo, instância ou tribunal, bem como perante Delegacia de Polícia, quaisquer repartições públicas: federais, estaduais ou municipais, entidades autárquicas, distritos policiais e administrativos, sindicâncias, bem como poderes especiais para receber citações judiciais, notificações e intimações, assim, como respondê-las, podendo confessar, desistir, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber, dar quitação, endossar cheques e demais títulos, bem como os demais atos que se fizerem necessários ao fiel cumprimento deste mandato podendo ainda substabelecer esta em outrem com ou sem reserva de poderes de iguais poderes, dando tudo por bom e firme e valioso.

São Felix do Tocantins/TO, 07 de janeiro de 2020.

  
**MARLEN RIBEIRO RODRIGUES**  
CPF n.º 625.423.701-68